



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 153 de 05.04.2023



secretaria@michelsoni.com.br



Av. Presidente Wilson, 228 4º
andar Centro - Rio de
Janeiro



www.michelsoni.com.br

Índice

03

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE PELA NÃO APLICAÇÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS QUANDO HOVER ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

04

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE QUE NÃO SE APLICAM AS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL ÀS HIPÓTESES DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL

05

TST – INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO RSR REPERCUTE NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS

06

STJ VAI DECIDIR EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO SE A REVOGAÇÃO DA OPÇÃO PELA CPRB E DIREITO DO CONTRIBUINTE

06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISCUTE SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS A EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS RELACIONADOS AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINE QUE A PENDÊNCIA FISCAL DE MATRIZ OU FILIAL IMPEDE CERTIDÃO NEGATIVA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO GRUPO

08

ADMITIDA A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DADA A BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

09

DECISÃO JUDICIAL DETERMINA RETENÇÃO DE PASSAPORTE E CNH, COM BASE NO CPC (ART. 139, IV) E JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 5941

11

PROJETO RESTRINGE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE PELA NÃO APLICAÇÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS QUANDO HOVER ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Conforme difundido no Informativo de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da cassação automática da coisa julgada que era favorável ao contribuinte, na hipótese de alteração do entendimento por via de Recurso com Repercussão Geral ou em Ação Direta (controle concentrado), ou seja, os ministros entenderam que não é necessário o ajuizamento de ação rescisória para ser restabelecida a obrigatoriedade da cobrança então não exigida.

No entanto, quanto as decisões proferidas antes da sistemática da repercussão geral, em controle difuso ou incidental (ou seja, em determinado caso concreto), não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado.

O julgamento foi concluído em 08/02/2022 e decidiu-se pela não modulação dos efeitos desta decisão.

Divulgaremos análise mais detalhada dos aspectos atinentes tão logo a íntegra dos votos dos Ministros seja disponibilizada. Todavia, é possível dizer que a aplicação do novo entendimento deverá obedecer, sempre, a anterioridade anual ou nonagesimal – e aplicar-se-á somente partir do julgamento de constitucionalidade do tributo.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre o tema, podendo ainda acessar o site www.micheloni.com.br ou o LinkedIn, www.linkedinmicheloniadvogadosassociados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDE QUE NÃO SE APLICAM AS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL ÀS HIPÓTESES DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL

As convenções de Varsóvia e Montreal, da qual o Brasil é signatário, estabelecem parâmetros que as companhias de transporte aéreo internacional, dentre eles: parâmetros indenizatórios em caso de danos e padronização e de procedimentos e documentos.

Na prática, as mencionadas convenções acabaram por limitar o grau reparatório / indenizatório a que as companhias aéreas poderiam ser condenadas em caso de danos experimentados pelos passageiros na hipótese de lesão, atrasos de voos, extravios de bagagens etc.

A discussão acerca da aplicabilidade destas regras ganhou maior força com a promulgação do código de defesa do consumidor - CDC, que estabelece que a reparação por danos deve ser plena, ou seja, apta a compensá-los, sem limitações.

O próprio STF já havia afirmado a prevalência das referidas Convenções em relação ao CDC, quando do julgamento do tema 210 da repercussão geral. Permaneceu a discussão, todavia, quanto à aplicabilidade da limitação indenizatória: vincularia quaisquer danos ou apenas os danos materiais.

O STF enfrentou a matéria, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.394.401, interposto pela Lufthansa, sob a sistemática da repercussão geral (sob o tema 1240) quando fixaram a seguinte tese: "Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo".

TST – INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO RSR REPERCUTE NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS

Desde a edição da Orientação Jurisprudencial (OJ) n.º 394 do TST, aprovada em 2010, era firme no sentido de que a majoração do valor do repouso semanal remunerado (RSR) em decorrência de horas extras habituais, não repercutia nas demais parcelas salariais, enquanto tal efeito era considerado bis in idem, ou seja, representaria uma dupla incidência.

No entanto, mais recentemente a matéria restou submetida a incidente de recurso repetitivo, em razão de conflito com Súmula do TRT da 5ª Região. Decorrente disso, o TST decidiu de fora contrária e modulou os efeitos da decisão, determinando que essa nova orientação há de ser aplicada a partir da data do julgamento, ou seja, em 20 de março de 2023. Nesse sentido, restou decidido que o valor do RSR majorado pelo pagamento habitual de horas extraordinárias deve repercutir também sobre as parcelas salariais, como férias, 13º salário, aviso e FGTS.

O Ministro Relator do IRR esclareceu que “O cálculo das horas extras é elaborado mediante a utilização de um divisor que isola o valor do salário-hora, excluindo de sua gênese qualquer influência do repouso semanal remunerado pelo salário mensal, de modo que estão aritmeticamente separados os valores das horas extras e das diferenças de RSR apuradas em decorrência dos reflexos daquelas horas extras (cálculos elaborados separada e individualmente)”.

As empresas precisam ficar atentas ao novo entendimento, cuja observância vincula os demais Tribunais Regionais do Trabalho.

STJ VAI DECIDIR EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO SE A REVOGAÇÃO DA OPÇÃO PELA CPRB FERE DIREITO DO CONTRIBUINTE

Recentemente a 1ª Seção do STJ decidiu julgar sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou seja, com vinculação aos demais órgãos do Poder Judiciário, os Recursos Especiais n.ºs 1.901.638 e 1.902.610, se a revogação da opção pela CPRB fere direito do contribuinte. Esse Tema foi cadastrado sob o n.º 1.184 na base de dados do STJ, com a seguinte delimitação da tese controvertida:

"Definir se a regra prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a administração tributária"; bem como "se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), trazida pela Lei 13.670/2018, feriu direito do contribuinte ante o caráter irrevogável previsto no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011".

Foi determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem na Corte Superior.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISCUTE SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS A EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS RELACIONADOS AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

A Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais 1.945.110 e 1.987.158, de relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento sob o rito dos repetitivos, do Tema 1.182:

"Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no EREsp. 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL)".

O relator Dr. Benedito Gonçalves, ao votar a favor da afetação do rema, lembrou que a Primeira Seção, no julgamento do EREsp. 1.517.492, afastou a "caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal". Destacou ainda que a nova discussão surgiu quanto à extensão do mesmo entendimento para as demais espécies de favores tributários, e que a Primeira Seção, naquele julgamento, decidiu acerca de apenas uma das espécies de benefícios fiscais.

Ademais, o ministro salientou ainda que a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ informou a existência de mais de 450 decisões monocráticas e de 50 acórdãos sobre a matéria, proferidos por ministros da Primeira e da Segunda Turma.

Diante disso, o tribunal determinou a suspensão do trâmite de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINE QUE A PENDÊNCIA FISCAL DE MATRIZ OU FILIAL IMPEDE CERTIDÃO NEGATIVA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO GRUPO

Em primeiro plano, entende-se que vimos informar que a 1ª Seção unificou o entendimento das turmas de direito público do STJ ao estabelecer que a administração tributária não deveria emitir a Certidão Negativa de Débitos - CND ou mesmo a Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa de Débitos PEND, para uma filial quando houver pendência fiscal contra a matriz ou outra filial do mesmo grupo.

Nesse sentido, nota-se que o colegiado deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional contra julgamento da Segunda Turma, o qual entendeu que a existência de débito em nome da filial ou da matriz não impediria a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor de uma, ou de outra.

Seguindo essa linha de raciocínio, a recorrente apontou entendimento diverso da Primeira Turma, segundo o qual as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprios, de modo que essa relação de dependência impede a expedição da certidão quando se verifica a existência de dívida tributária em nome de algum estabelecimento integrante do grupo empresarial.

A Ministra Regina Helena Costa destacou a ausência de personalidade jurídica da filial e a existência do atributo de unidade da pessoa jurídica de direito privado, inclusive quando em cotejo os estabelecimentos matriz e filial.

Segundo o seu entendimento, a filial não se constitui mediante registro de ato constitutivo, bem como encerra conformação secundária em relação à pessoa jurídica de direito privado, sendo a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Para Ministra Regina Helena Costa, a 1ª Seção, ao julgar o Tema 614 dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a filial, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, razão pela qual as dívidas relacionadas a fatos geradores atribuídos a determinado estabelecimento constituem, na verdade, obrigação tributária da sociedade empresária na totalidade.

ADMITIDA A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DADA A BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

A 7ª Turma do TRF1 manteve parcialmente a sentença que determinou à Fazenda Nacional o parcelamento do débito remanescente de uma empresa em 161 prestações mensais. A decisão acatou o pedido para que a União se abstinhasse de exigir o pagamento à vista e expedisse Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

O relator desembargador federal Roberto Carlos de Oliveira asseverou que a sentença afastou a aplicação do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o qual estabelece o pagamento em parcela única da diferença entre as parcelas do Refis (Programa de Recuperação Fiscal) e de uma consolidação especial para dívidas federais incluídas apenas no Refis IV devido à aprovação de pedido administrativo da empresa.

Nesse prisma, o magistrado frisou que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em questões de parcelamentos tributários a fim de evitar práticas contrárias ao propósito da norma de benefício fiscal, especialmente quando se verifica a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo para a administração.

Destacou ainda que essa orientação jurisprudencial do Regional está alinhada com o STJ, no sentido de admitir a possibilidade de flexibilidade nas regras formais não essenciais do plano de parcelamento, considerando a boa-fé do contribuinte, a conduta contraditória da administração e a razoabilidade da demanda.

Por fim, concluiu que inexistindo prejuízo à Fazenda Nacional é devida a exigência do saldo devedor, dividido em 161 parcelas, correspondente ao número de prestações restantes na data inicialmente prevista para a consolidação.

DECISÃO JUDICIAL DETERMINA RETENÇÃO DE PASSAPORTE E CNH, COM BASE NO CPC (ART. 139, IV) E JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 5941

O juiz da 8ª Vara Cível Estadual de Niterói, deferiu o pedido do Banco Bradesco, de bloqueio dos passaportes e carteiras de motoristas de dois devedores que há três anos não efetuam o pagamento de um empréstimo contraído pela empresa João Forte Engenharia, que, não obstante, estar em Recuperação Judicial, mas que os devedores, são fiadores do contrato.

A decisão do juiz Rafael Rezende das Chagas, tem como fundamento o artigo 139 inciso IV do Código de Processo, em que confere poderes aos magistrados de Direção, sobretudo para o uso: “de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” necessárias ao cumprimento de decisões e ordens judiciais.

É fato, que algumas partes, que mesmo tendo condições financeiras de pagamento, tangenciam, esquivam-se de cooperação e respeitar as decisões judiciais, com espontaneidade. Assim, tem sido adotadas medidas como retenção de passaporte e carteira de motorista, de denominação atípicas no ambiente jurídico-processual.

Desta forma, diante de recalcitrância, magistrados tem adotado meios de restrição aos devedores, com o fim de que cumpram a ordem de pagamento, sobretudo respeito a duração razoável do processo, hipótese do inciso II do art. 139.

Relevante destacar que a decisão se encontra em sintonia com o julgado pelo STF na ADI nº 5941 em 9 de fevereiro deste ano, com o seguinte resultado:

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941 foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Ao nosso sentir, tal decisão se coaduna com primados de boa-fé objetiva no processo, bem como ao princípio da cooperação que desde 2015, tem sido desprezado pelas partes e seus representados. Assim, por certo, a priori, com meticulosidade, entendemos que tais decisões, são atípicas e extremas diante da necessidade de realização de alinhamento às decisões judiciais, como talvez único e último meio/instrumento de coerção para efetividade de pagamentos pelos inadimplentes renitentes, em especial quando os devedores de forma pública e notória evidenciam capacidade contributiva e/ou financeira.

No julgamento, o magistrado identificou que o empresário declarou patrimônio de mais de R\$ 1 bilhão no ano de 2019. Portanto, qualificou de “pouquíssimo crível” que tenha havido total dilapidação em um espaço de tempo de apenas três anos, bem como, quando efetivou o bloqueio dos documentos, levou em análise e consideração que o padrão de vida do casal “Seria ingenuidade imaginar que os executados não disponham de nenhum bem a honrar, ainda que parcialmente, com o pagamento da quantia que está sendo executada, representando um comportamento não colaborativo”.